

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1353/82 - DRECAP-2 N° 6318/79

INTERESSADO : VALDEMAR BENTO RODRIGUES

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS EM SEMINÁRIOS

RELATOR : CONS° PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 2135 /82 - CESG - APROVADO EM 22 /12 /82.

1. HISTÓRICO:

1.1 VALDEMAR BENTO RODRIGUES, filho de Antônio Bento e Angelina Bratifich, nascido aos 29/12/38, em Regente Feijó, tendo realizado estudos no Seminário Diocesano da Assunção, em Jacarezinho (Paraná) e no Seminário Menor S. Carlos Borromeu/Sorocaba, solicitou, em 30/10/77, à DRECAP-2 pronunciamento quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos.

1.2.- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 - fez o curso primário, com 04 séries, no Grupo Escolar "Astorga" (Paraná) em 1953;

1.2.2 a admissão e a 1ª série ginasial (1954 a 1955) cursou-as no Seminário Diocesano da Assunção, em Jacarezinho (Paraná), onde estudou: Religião, Latim, Português, História do Brasil, Aritmética, Matemática, Geografia Geral, Desenho, Ciências, Caligrafia, Música e Educação Física (fls.6 do apenso);

1.2.3 de 1956 a 1959, fez mais 04 séries no Seminário Menor "S. Carlos Borromeu", Sorocaba/SP, tendo cursado: Religião, Latim, Português, Grego, Francês, Inglês, História Sagrada, História Universal, História Natural, Matemática, Geometria, Álgebra, Química, Música, Italiano, Espanhol e Biologia. Cursou ainda um semestre no referido Seminário, em 1960, não concluindo a série.

1.3 A DRECAP-2, ao analisar o pedido de equivalência de estudos realizados no Seminário pelo interessado, emitiu Parecer n° 99/79, cuja conclusão é a seguinte; Os estudos realizados pelo interessado "são equivalentes aos concluídos na 1ª série do ensino de 2º grau. O interessado tem direito à matrícula na 2ª série do mesmo grau de ensino, devendo, contudo, submeter-se a processo de adaptação nas disciplinas em que a escola, onde se matricular, julgar necessário".

1.4 Em 04/08/1982, a COGSP, através do Ofício-Circular n° 06/82, enviou à DRECAP-2 cópia do Parecer CEE n° 588/72,

"para ciência e providências necessárias ao atendimento do determinado por aquele Egrégio Colegiado".

A DRECAP-2, após fazer um levantamento de Pareceres de equivalência de estudos feitos em Seminário, encaminhou o presente expediente a este Conselho, nos termos da Deliberação CEE nº 19/78.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O protocolado versa sobre equivalência de estudos realizados por Valdemar Bento Rodrigues no Seminário Diocesano da Assunção, em Jacarezinho (Paraná) e no seminário Menor "S. Carlos Borromeu" (São Paulo), nos anos de 1954 a 1959.

C processo foi encaminhado a este Colegiado em obediência as determinações contidas no Parecer CEE nº 588/72, para fins de revisão, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 19/78.

O citado Parecer, que analisou matéria versando sobre equivalência de estudos realizados no Seminário Teológico de São Paulo, da Congregação Teológica Universal, estabeleceu que : "é de se determinar à Secretaria de Estado da Educação (COGSP e CEI) o levantamento dos processos referentes à equivalência de estudos realizados no período de 1978 até a presente data, referente a essa instituição ou a outras com relação às quais não constam apreciações deste Colegiado e o seu encaminhamento para ca, para fins de revisão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 19/78" (grifos nossos).

2.2 Ao analisarmos os termos do referido Parecer, o caso em tela não se enquadra na situação acima descrita, uma vez que os estudos foram realizados nos anos de 1954 a 1959.

Por outro lado, o Parecer supramencionado deixou claro, após fazer um resumo sobre a situação legal dos Seminários, a competência deste Colegiado para rever a equivalência já declarada."

2.3 Com relação à declaração de equivalência de estudos realizados pelo aluno no Seminário (já emitida pelo Parecer DRECAP-2 nº 99/79), que cursou de 1954 a 1959, consideramos correto o mencionado Parecer no sentido de declarar os referidos estudos como equivalentes aos concluídos na 1ª série do ensino de 2º grau do sistema estadual de ensino, bem como a necessidade de se submeter a processo de adaptação nas disciplinas em que a escola, onde se matricular, julgar conveniente (não temos conhecimento

se Valdemar B. Rodrigues prosseguiu seus estudos em escolas do sistema da rede).

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se em nível de conclusão da 1ª série de 2ª grau os estudos feitos por Valdemar Bento Rodrigues, no Seminário Menor "São Carlos Borromeu"/de Sorocaba, nos anos de 1956 a 1959, devendo submeter-se a processo de adaptação nas disciplinas em que a escola, onde se matricular, julgar conveniente. Se prosseguiu estudos em escola vinculada ao sistema de ensino, ficam estes convalidados.

CESG, em 08 de dezembro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente